

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.490, de 2024, dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, que *exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.490, de 2024, dos Senadores Carlos Portinho, Flávio Bolsonaro e Romário, que *exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca*.

O art. 1º da proposição reitera a exclusão descrita na ementa e o art. 2º descreve o polígono a ser desafetado, com base em suas coordenadas geográficas. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Na justificção do PL nº 3.490, de 2024, seus autores expõem que a área do Alto Corcovado, que abriga a estátua do Cristo Redentor, tem sido objeto de conflitos frequentes entre a Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, responsável pela administração do monumento, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela gestão de todo o Parque Nacional da Tijuca.

Segundo os autores, os conflitos vão desde o acesso ao monumento até questões relativas à preservação e à manutenção da infraestrutura do complexo. Argumenta-se que a exclusão da área dos limites do Parque Nacional possibilitará à Arquidiocese administrar a estrutura sem as burocracias decorrentes da gestão de uma unidade de conservação de proteção integral, melhorando suas condições de manutenção e facilitando o acesso dos fiéis às cerimônias religiosas realizadas no pedestal do Cristo.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), e de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre políticas relativas ao turismo e outros assuntos correlatos.

Considerando que a apreciação terminativa da matéria caberá à CMA, que verificará os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, cabe a esta Comissão apenas a análise do mérito.

A alteração dos limites do Parque Nacional da Tijuca, proposta pelo PL nº 3.490, de 2024, objetiva devolver à Arquidiocese do Rio de Janeiro, hoje representada pela Mitra Arquiepiscopal, o domínio pleno da área do Alto Corcovado, que abriga o complexo do Cristo Redentor.

Primeiramente, é importante destacar que a área objeto do projeto – composta pela estátua, pelo santuário localizado em sua base e pela respectiva infraestrutura de acesso – representa menos de 0,02% da área total do Parque e não engloba florestas ou vegetação nativa, não comprometendo, portanto, a finalidade da unidade de conservação sob a gestão do ICMBio.

Trata-se de área de uso turístico e religioso, de grande valor cultural e simbólico não apenas para a cidade do Rio de Janeiro, mas para todo o País e, apesar do direito de gerenciar o Santuário Cristo Redentor ter sido concedido pela União à Arquidiocese do Rio na década de 1930, o acesso à estátua, bem como a administração do platô onde ela se localiza são realizados pela autarquia federal.

Hoje, a Igreja precisa a autorização do ICMBio para as decisões mais cotidianas relativas à administração do Santuário, como a celebração de missas, casamentos, batizados e ações culturais. Segundo informado pela própria Arquidiocese, religiosos do Rio de Janeiro, juntamente com fiéis e convidados que participam das cerimônias, têm tido dificuldades de acesso ao Santuário, sendo, muitas vezes barrados por funcionários do Parque Nacional.

Além disso, são inúmeros os relatos, inclusive na imprensa, de falta de manutenção e modernização nas estruturas do monumento, que é um dos pontos turísticos mais importantes do País. O Cristo Redentor é considerado uma das Sete Maravilhas do Mundo Moderno e recebe cerca de 3 milhões de visitantes todos os anos, oriundos de todos os lugares do mundo. No entanto, apesar da enorme receita gerada por esse grande contingente de turistas, o local possui equipamentos de apoio obsoletos e degradados. As escadas rolantes que dão acesso ao platô, por exemplo, ficaram inoperantes por três meses em 2019. O espaço destinados à circulação dos visitantes também não possui a acessibilidade adequada para pessoas com deficiência e ficou por três anos, entre 2019 e 2022, sem banheiros. Não há opções de alimentação para o público e, até o ano passado, não havia sequer água disponível no local e, apesar dos esforços da Igreja para melhorar as condições do espaço, essa função tem sido dificultada pela relativização de sua autoridade na gestão do Santuário.

Por todo o exposto, consideramos a iniciativa necessária e oportuna, tanto para o cumprimento do princípio inviolável do livre exercício de cultos religiosos, garantido pela Constituição Federal, quanto para proporcionar melhorias na infraestrutura turística e nas condições de uso e visitação do Cristo Redentor, símbolo nacional e um dos maiores cartões postais do nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.490, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator